



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013807-49.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ALEXANDRE AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ALESSANDRO ALMEIDA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelantes: Alexandre Amaral e Alessandro Almeida Santos

Apelados: Os mesmos

Apelação nº 1013807-49.2023.8.26.0007 - 2ª Vara Cível do F. R. Itaquera (Capital)

Voto nº 31.478

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória ajuizada por vítima de atropelamento. Discussão em grau recursal apenas sobre o valor da indenização por dano moral. Montante arbitrado insuficiente em razão das graves lesões físicas causadas ao autor, com sequela funcional permanente. Longo e doloroso processo de recuperação. Verba fixada na r. sentença que se majora, para contemplar adequadamente o sofrimento vivenciado pela vítima. Juros moratórios incidentes a partir da data do ilícito (Súmula nº 54 do STJ). Sentença reformada quanto a esses aspectos. Demanda ainda parcialmente procedente, mas com acolhimento em maior amplitude da pretensão inicial. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 106/109 julgou procedente (sic) demanda indenizatória, fundada em acidente de trânsito (atropelamento), ajuizada pela vítima em face do condutor do veículo atropelante; considerou a MMª Juíza, em tal sentido, evidenciada a responsabilidade do réu, agente incontroverso do atropelamento e que não teria, a par disso, logrado êxito em demonstrar a alegada culpa exclusiva do autor pelo acidente, com base em suposta travessia fora da faixa de pedestres. Condenou o demandado, assim, ante as circunstâncias do atropelamento, a gravidade das lesões experimentadas pelo autor e a submissão a tratamento por longo período, além de possível sequela, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (e não em R\$ 50.000,00, conforme requerido pelo autor), com correção monetária desde a data da r. sentença e acréscimo de juros de mora contados da citação.

Apelam ambas as partes, em caráter principal.

O autor (fls. 112/118) sustenta insuficiente o valor arbitrado, acenando com as graves lesões sofridas, ensejadoras de grande aflição com relação às possíveis sequelas, além de toda dificuldade decorrente da privação temporária de seus movimentos e locomoção; destaca sofrer, ainda hoje, passados quase três anos do acidente, com os reflexos decorrentes da delicada cirurgia à qual submetido, obrigando-lhe a fazer uso constante de medicamentos e realizar sessões de fisioterapia. Bate-se, dessa forma, pela reforma da r. sentença, com a majoração do *quantum* indenizatório nos termos originalmente pleiteados, além da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

O réu, por sua vez (fls. 122/132), impugna o *quantum* indenizatório, sustentando a inexistência de prova acerca da alegada incapacidade do autor, ou mesmo do seu grau, a justificar o arbitramento da indenização em tal patamar. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a redução da indenização arbitrada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os recursos, que são tempestivos, foram devidamente processados, manifestando-se tão somente o réu em contrarrazões no prazo legal (fls. 152/160). Deixou o autor, outrossim, de promover o recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

Pela decisão de fl. 197, já em Segundo Grau, foi indeferida a gratuidade processual requerida pelo réu, determinando-se o recolhimento do preparo, providência devidamente observada (fls. 200/202).

É o relatório.

Prospera em parte tão somente o inconformismo do autor.

Ambos os recursos giram em torno do valor da indenização, sem persistência, da parte do réu, do questionamento quanto à responsabilidade civil em si. E, no tocante ao aspecto ainda litigioso, é forçoso convir com o argumento da vítima em torno da insatisfatória compensação proporcionada pelo valor concedido.

Não oferece maiores dificuldades o reconhecimento de prejuízo juridicamente relevante, de natureza extrapatrimonial, no caso examinado,

decorrendo esse não apenas da mera ocorrência do acidente, de proporções graves (mas também em função disso, não se podendo olvidar o impacto do trauma, na esfera psíquica), mas também e muito particularmente da grave lesão física causada ao autor e do sofrimento por ele experimentado, com fratura do úmero direito e lesão do nervo radial direito (ausência de movimentos do punho), vendo-se obrigado a submeter-se a tratamento cirúrgico, não suficiente, entretanto, a afastar a existência de sequela definitiva em razão de déficit funcional do nervo radial.

Permaneceu, a propósito, auferindo benefício previdenciário por incapacidade temporária entre 5 de junho de 2020 e 19 de outubro de 2021.

Não bastasse a evidente repercussão limitativa para a vida pessoal do autor, há que se ter em conta o longo e doloroso processo de recuperação das fraturas sofridas.

Pesado esse conjunto de fatores, a indenização concedida, da ordem de R\$ 20.000,00, mostra-se efetivamente muito reduzida, comportando sensível majoração, o que ora se faz para chegar ao patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ainda abaixo do pretendido pelo ofendido, mas suficiente para a adequada proporcional compensação do sofrimento físico e psicológico, além do justo sancionamento do ilícito.

No que se refere aos juros moratórios, ainda uma vez com razão o autor, tendo esta C. Câmara entendimento pacificado no sentido da incidência, quanto a indenizações por dano moral decorrentes de ilícito extracontratual, da regra do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, de modo que os juros devem ser contados da data do evento danoso.

Reforma-se, pois, parcialmente, a r. sentença, para tais fins, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do réu, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação de direito material.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo do autor e **nega-se provimento** ao apelo do réu.

FABIO TABOSA

Relator